



MADURA. ART. 1.013, § 3º, I DO CPC. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PMAM. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE PROCEDÊNCIA DA DEMANDA COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Enquanto nas ações condenatórias a configuração do interesse-necessidade requer que o autor afirme a existência do fato constitutivo do seu direito (causa ativa), bem como do fato violador desse direito, nas ações declaratórias o demandante deve demonstrar a necessidade de atuação do Poder Judiciário por meio da indicação de dúvida concreta acerca de uma situação jurídica. II. Quando o réu reconhece a situação jurídica, mas argumenta que não há controvérsia sobre a questão, pois o autor nunca o teria provocado a respeito, o juiz não só deve reconhecer a existência do interesse de agir, como também julgar o mérito da ação pela procedência do pedido, declarando-a existente, para que não existam questionamentos a posteriori;III. No caso dos autos, autor (recorrente) e réu (recorrido) não divergem quanto à relação existente e ao direito invocado. Tão somente negou o Estado do Amazonas que tal direito já seria exigível, pois ainda não havia o autor se aposentado (ou sido transferido para a reserva);IV. O objeto da demanda, portanto, é a mera declaração de direito ainda não exercível, razão pela qual presente o interesse de agir; V. Estando a causa instruída e madura para julgamento, bem como tendo sido requerido o julgamento de mérito pela parte recorrente na forma do art. 1.013, § 3º, I do CPC, pode ser decidida a questão de fundo da ação declaratória;VI. É firme a orientação jurisprudencial do STJ e desta Corte no sentido de ser possível a conversão em pecúnia de licenças especiais não usufruídas pelo Policial Militar após a passagem para a inatividade. Vedação ao enriquecimento ilícito do Estado;VII. Ação declaratória julgada procedente, devendo, porém, o autor/Apelante arcar com as verbas sucumbenciais, tendo em vista a não demonstração da imprescindibilidade da intervenção jurisdicional e a fim de evitar o efeito multiplicador de demandas dessa natureza, nos moldes do entendimento doutrinário colacionado no voto;VIII. Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0621158-76.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em conhecer deste recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o presente julgado. ". Sessão: 21 de junho de 2021.

**Processo: 0621807-80.2016.8.04.0001 - Apelação Cível, 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 2827/RO).  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO).  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO).  
Soc. Advogados: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB: 16/RO).  
Apelado: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERGUDES LTDA - ITAIPAVA.  
Advogado: Wanderlene Lima F. Lungareze (OAB: 2459/AM).  
Advogada: Sônia Maria Cansação da Silva (OAB: 2431/AM).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Wellington José de Araújo. Revisor: Revisor do processo Não informado  
EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANOS MORAIS. MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO UNILATERAL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 ANEEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. REFORMA DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. Para apurar irregularidade no medidor de energia elétrica e fraude no consumo a concessionária deve ser obedecer à Resolução nº 414/2010 da Aneel e observar o princípio do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade. Embora as pessoas jurídicas possam sofrer dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ, a tutela da sua personalidade restringe-se à proteção de sua honra objetiva, a qual é vulnerada sempre que os ilícitos afetarem seu bom nome, sua fama e reputação. (Precedentes REsp 1822640/SC, Relª. Minª Nancy Andrighi, DJ de 19/11/2019).Recurso de Apelação conhecido e, no mérito, parcialmente provido.. DECISÃO: "Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado ". Sessão: 07 de junho de 2021.

**Processo: 0623580-29.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Serasa Experian.  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 115224/RO).  
Apelado: Allan Kleiton Lopes Campos.  
Advogada: Janaina Santos de Lima (OAB: 10212/AM).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado  
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO E ESCORE DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMUNICAÇÃO PRÉVIA (ART. 43, § 2.º, DO CDC). ENDEREÇO INCORRETO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA. ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL PRESENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A preliminar de violação à dialeticidade não merece guarida, pois o apelante combate os fundamentos da sentença recorrida, demonstrando os motivos pelos quais entende que aquela decisão deva ser reformada;2. No mérito, em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade da empresa apelante é objetiva, sendo desnecessário, para a configuração do dever de indenizar danos morais, se perquirir culpa, bastando a existência da conduta, dano e nexo de causalidade;3. No caso dos autos, preenchidos os requisitos para a caracterização do dano moral indenizável, uma vez que a conduta ilícita da apelante está presente na prestação defeituosa do serviço ao não notificar previa e corretamente o consumidor, ora apelado, sobre a negatificação de seu nome nos registros da empresa, bem como estão presentes o nexo de causalidade entre tal defeito na prestação do serviço e o dano causado, este último verificado in re ipsa; 4. Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0623580-29.2017.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em conhecer deste recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator que passa a integrar o presente julgado. ". Sessão: 21 de junho de 2021.

**Processo: 0624927-63.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 18ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Banco Bmg S/A.  
Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 983A/PE).  
Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 1356A/AM).  
Apelado: João Gustavo Silva Lehnemann.  
Advogada: Kelly Anne Correa de Oliveira (OAB: 9330/AM).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Revisor: Revisor do processo Não informado



EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS TERMOS DO CONTRATO E O PRODUTO BUSCADO PELO CONSUMIDOR. PROVA DA REGULARIDADE DO USO DO CARTÃO COMO INSTRUMENTO DE CRÉDITO NÃO APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. TERMO INICIAL DO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS MATERIAIS. CITAÇÃO E EVENTO DANOSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Tem-se que a equivocada contratação do cartão de crédito, diversamente do empréstimo ordinário desejado pelo consumidor, acaba por gerar-lhe uma dívida que assoma como inexequível e abusiva, porquanto, em lugar da quitação progressiva esperada pelo desconto de cada parcela do empréstimo, os encargos relativos ao giro do crédito do cartão crescem em progressão geométrica, visto que o respectivo desconto em folha limita-se ao pagamento mínimo da fatura. 2. Se a falta de informação levou à contratação de serviço cuja dinâmica de cobrança dá origem a uma dívida que só cresce, caracterizado está o desrespeito ao dever de informação (art. 6º, III, do CDC) e a abusividade do pacto na forma do artigo 39, III e IV, do CDC, por valer-se de esclarecimento deficiente na tratativa para entregar produto diverso do negociado/desejado. Logo, desmerece reforma a sentença no tocante ao reconhecimento da irregularidade do contrato celebrado. 3. Esse tipo de postura comercial da instituição financeira desvia o contrato de empréstimo, e mesmo o de cartão de crédito, de sua função social às custas do engano do consumidor que, cedo ou tarde, percebe-se enredado em uma dívida sem fim, a crescer sem cessar, contexto que dá azo a um evidente desgaste extrapatrimonial passível de indenização. 4. o valor da condenação a título de danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à luz da jurisprudência dominante nesta Corte, proporciona a reparação pecuniária do dano ao Apelado ofendido e o efeito pedagógico ao ofensor Apelante, evitando-se a reiteração de condutas dessa natureza, sem que haja enriquecimento ilícito sem causa. 5. Nos casos de responsabilidade contratual, os juros moratórios dos danos materiais devem fluir a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, conforme enunciado n.º 43, da Súmula do STJ. 6. Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: "EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS TERMOS DO CONTRATO E O PRODUTO BUSCADO PELO CONSUMIDOR. PROVA DA REGULARIDADE DO USO DO CARTÃO COMO INSTRUMENTO DE CRÉDITO NÃO APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. TERMO INICIAL DO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS MATERIAIS. CITAÇÃO E EVENTO DANOSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Tem-se que a equivocada contratação do cartão de crédito, diversamente do empréstimo ordinário desejado pelo consumidor, acaba por gerar-lhe uma dívida que assoma como inexequível e abusiva, porquanto, em lugar da quitação progressiva esperada pelo desconto de cada parcela do empréstimo, os encargos relativos ao giro do crédito do cartão crescem em progressão geométrica, visto que o respectivo desconto em folha limita-se ao pagamento mínimo da fatura. 2. Se a falta de informação levou à contratação de serviço cuja dinâmica de cobrança dá origem a uma dívida que só cresce, caracterizado está o desrespeito ao dever de informação (art. 6º, III, do CDC) e a abusividade do pacto na forma do artigo 39, III e IV, do CDC, por valer-se de esclarecimento deficiente na tratativa para entregar produto diverso do negociado/desejado. Logo, desmerece reforma a sentença no tocante ao reconhecimento da irregularidade do contrato celebrado. 3. Esse tipo de postura comercial da instituição financeira desvia o contrato de empréstimo, e mesmo o de cartão de crédito, de sua função social às custas do engano do consumidor que, cedo ou tarde, percebe-se enredado em uma dívida sem fim, a crescer sem cessar, contexto que dá azo a um evidente desgaste extrapatrimonial passível de indenização. 4. o valor da condenação a título de danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à luz da jurisprudência dominante nesta Corte, proporciona a reparação pecuniária do dano ao Apelado ofendido e o efeito pedagógico ao ofensor Apelante, evitando-se a reiteração de condutas dessa natureza, sem que haja enriquecimento ilícito sem causa. 5. Nos casos de responsabilidade contratual, os juros moratórios dos danos materiais devem fluir a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, conforme enunciado n.º 43, da Súmula do STJ. 6. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0624927-63.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o(a) Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos para conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto condutor da decisão. Sala das Sessões, em Manaus, \_\_\_ de junho de 2021. PUBLIQUE-SE. Sessão: 21 de junho de 2021.

**Processo: 0625428-85.2016.8.04.0001 - Apelação Cível, 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Santa Beatriz Empreendimentos Imobiliários Ltda SPE.

Advogado: Keyth Yara Pontes Pina (OAB: 3467/AM).

Soc. Advogados: Andrade GC Advogados (OAB: 57/AM).

Apelado: Miguel Leopoldo Teixeira Bastos.

Apelada: Geisy de albuquerque Bastos.

Advogado: Zacarias Santos de Souza (OAB: 7531/AM).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Wellington José de Araújo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE ADESÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. INICIATIVA DO COMPRADOR. RETENÇÃO PELO VENDEDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CONTAGEM DE JUROS. CITAÇÃO. TERMO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. - O contrato de adesão é lícito, mas merece a intervenção do Judiciário quando flagrante a abusividade da cláusula relativa à devolução de valores.- A jurisprudência do Tribunal de Justiça entende como razoável o patamar de 10 a 25%, do total da quantia paga, no concernente ao percentual de retenção pelo vendedor.- A contagem dos juros deve ser realizada desde a citação, em sintonia com a legislação civil.- Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de ". Sessão: 07 de junho de 2021.

**Processo: 0625513-32.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Amauri Chagas Ferreira.

Advogado: Carlos Augusto Gordinho Bindá (OAB: 12972/AM).

Advogado: Thiago Teixeira da Costa (OAB: 12263/AM).

Advogado: Antônio Jarlison Pires da Silva (OAB: 12261/AM).

Apelado: Banco Bmg S/A.

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ANUÊNCIA VOLUNTÁRIA DO APELANTE AO SERVIÇO OFERTADO. USO DO CARTÃO COMPROVADO. INOCORRÊNCIA DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO IN CASU. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.- O apelante